



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

FL  
06

De: Márcio Ramos - Secretaria Legislativa

Para: Presidência

## Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 10/2021

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para análise prévia, observamos os artigos 149, 150, 160 e 201 da Resolução 02/2012 e outros a depender da modalidade legislativa. Nesse caso, sendo Projeto de Lei, avaliamos os dispositivos contidos na seção V do Capítulo II do Título VI do Regimento Interno, os artigos 24 e 31 da Lei Orgânica Municipal, articulados com a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

O Projeto de Lei 10/2021 de autoria do vereador Professor Adriel pretender incluir os trabalhadores e trabalhadoras como grupo prioritário do plano municipal de vacinação contra covid-19, antes do início das aulas presenciais e justifica a necessidade de tal medida por conta a importância da escola enquanto espaço de múltiplas relações além da educação: espaço de vivência, nutrição e proteção.

A matéria em tela é concorrente entre os entes federativos nos termos do artigo 23, II, que dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Em relação a iniciativa, é matéria concorrente, pois não se encontra dentro do rol de exclusividade dos respectivos Poderes normatizados no artigo 26 da Lei Orgânica do Município, sendo a matéria tratar somente em organizar uma ordem de serviços já existente e previsto, não criando despesas ao município. Diferente da possibilidade de haver ingerência discricionária administrativa do Poder Executivo, a matéria trata de direitos

No entanto, vale ressaltar que o próprio Ministério da Saúde recomenda seguir a ordem estipulada pelo Plano de vacinação de acordo com as orientações do Programa Nacional de Imunizações (PNI), mas com a lógica tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS), estados e municípios têm autonomia para montar seu próprio esquema de vacinação e dar vazão à fila de acordo com as características de sua população e demandas específicas.

Com a lógica tripartite do Sistema Único de Saúde (SUS), estados e municípios têm autonomia para montar seu próprio esquema de vacinação e dar vazão à fila de acordo com as características de sua população, demandas específicas de cada região e doses disponibilizadas.

A matéria foi devidamente protocolada em 11/02/2021 no SAPL sob nº 073/2021, atendendo as exigências dos artigos 149 e 200 da Resolução 02/2012 e possui, texto normativo condizente com a sua modalidade como exige o inciso I do art.150. Não se aplica na análise os incisos, II, IV, VI e VII.

Feito consulta no SAPL, verificou-se que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

FL  
07

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua modalidade (Projeto de Lei), com base no art. 160 da mesma resolução, assim determinado pelo parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas às exigências ao Regimento Interno e a Lei Federal, ou seja Lei Complementar Federal 95/98 que sobrepõe, no que couber, os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constato que a propositura em tela possui EPÍGRAFE em acordo com o artigo 4º da LCF 95/1998. A EMENTA DE CONTEÚDO (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. O PREÂMBULO atende as exigências do art. 6º da LCF 95.

As inadequações encontradas na prima parte da propositura são sanáveis e não impede a recepção da matéria.

Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, por estar devidamente numerados, inclusive o inciso I do art. 10 da LCF 95/98 naquilo que trata da formatação do artigo.

No demais, o texto é claro e objetivo, seja na exposição do objeto quanto no seu desenvolvimento, havendo sequência lógica e articulação em sua estrutura, não possuindo corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando assim os demais dispositivos da LCF 95 de 1998.

Na parte conclusiva da presente propositura, consta data de vigência da norma se aprovada. A cláusula revogatória respeita o artigo 9º da LCF 95 de 1998, pois não havendo não tem o que descrever.

O parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 expõe ser necessário a JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei e essa exigência foi atendida,

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 diz que a propositura, para não ser devolvida, deve estar devidamente formalizada e em termo. Pelo exposto, a matéria se encontra totalmente formalizada e respeita o artigo 201. O debate deve ficar por conta da sua legalidade e constitucionalidade.

Diante do exposto, demonstra a **ANÁLISE ESTAR FAVORÁVEL AO RECEBIMENTO DA PROPOSITURA.**

Secretaria Legislativa 11 de fevereiro de 2021

Márcio Ramos  
Secretário Legislativo